



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.004912/98-41
Recurso nº. : 118.061
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ADILSON MARCOS COELHO AVELLEDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.896

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO - O lançamento só pode ser revisto de ofício nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON MARCOS COELHO AVELLEDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Thaisa Jansen Pereira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004912/98-41
Acórdão nº : 106-10.896
Recurso nº. : 118.061
Recorrente : ADILSON MARCOS COELHO AVELLEDA

RELATÓRIO

Por meio de notificação de lançamento o contribuinte foi informado de imposto a restituir, corrigido no valor de R\$ 2.625,35. Posteriormente, após já haver sacado sua restituição em agência bancária, o contribuinte recebeu a notificação de lançamento complementar com a cobrança no valor de R\$ 363,28 a título de restituição indevida corrigida, e a multa por atraso na entrega de declaração no valor de R\$ 288,00.

Discordando da exigência, o contribuinte ingressou com solicitação de retificação de lançamento, onde admite ter atrasado a entrega da declaração, contudo discordando da exigência por não ter apresentado declaração retificadora, não se justificando o reprocessamento onde se apurou o débito.

A SRL foi apreciada, tendo sido confirmado o débito esclarecendo-se que na primeira notificação não foi cobrada a multa por atraso e por isso foi emitida a segunda notificação, baseada na única declaração entregue e não em uma declaração retificadora.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente sua impugnação onde oferece as mesmas razões apresentadas na SRL..

A decisão singular manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

MULTA POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IRPF FORA DO PRAZO - O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa

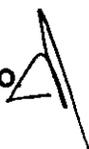
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004912/98-41
Acórdão nº : 106-10.896

estabelecida na legislação de regência do tributo, incidente sobre o imposto devido, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Com os mesmos argumentos de sua impugnação o contribuinte, discordando da autoridade julgadora de primeira instância, apresentou, tempestivamente Recurso Voluntário a este Colegiado.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004912/98-41
Acórdão nº : 106-10.896

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

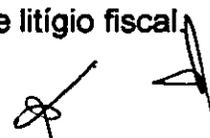
Trata o presente processo de revisão de lançamento em que o contribuinte foi regularmente notificado, inicialmente, de imposto a restituir e posteriormente teve o encaminhamento de nova notificação, desta vez informada com declaração retificadora, que lança extemporaneamente multa por atraso na entrega de declaração determinando que fosse procedida a devolução da restituição lançada na primeira notificação.

Relativamente ao lançamento da multa, há que se admitir que a mesma deveria se exigida, tendo em vista que o contribuinte realmente apresentou sua declaração extemporaneamente, contudo o momento escolhido pela autoridade lançadora foi impróprio, pois deveria Ter sido lançada isoladamente e por ocasião da primeira notificação de lançamento, ou seja da homologação da declaração.

Como ressaltado pelo Recorrente, o mesmo não apresentou nenhuma declaração retificadora que pudesse justificar um notificação de declaração retificadora nos termos daquela enviada pela Delegacia Da Receita Federal Em Curitiba.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 145, estabelece que o lançamento só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previsto no artigo 149.

O artigo 149 estabelece os casos em que a autoridade lançadora poderá proceder a revisão de ofício do lançamento, e após sua análise, constata-se não haver nenhuma previsão que possa amparar a revisão do lançamento procedida pela Delegacia Da Receita Federal Em Curitiba e objeto do presente litigio fiscal.



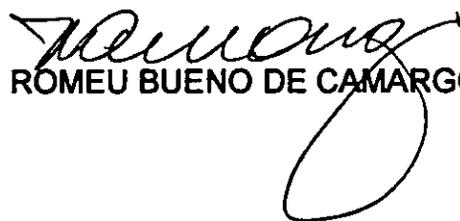
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004912/98-41
Acórdão nº : 106-10.896

Dessa forma, entendo que o lançamento em questão está eivado de vício, motivo pelo qual, deverá ser declarada sua nulidade.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e levantar de ofício a preliminar do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004912/98-41
Acórdão nº : 106-10.896

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26 JUN 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL